



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119783 - RJ (2024/0019263-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **LOGIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771**  
                  **CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A**  
                  **RICARDO BARROS BRUM - ES008793**  
                  **DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434**  
                  **PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573**  
                  **PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017**  
                  **CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES - RJ180959**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. EMPRESA ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E PERFUMARIA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA REVENDA DE MERCADORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido aborda as questões essenciais para o deslinde da controvérsia de forma clara e fundamentada, sendo que o julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com vício de fundamentação.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119783 - RJ (2024/0019263-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : LOGIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA  
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771  
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A  
RICARDO BARROS BRUM - ES008793  
DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573  
PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017  
CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES - RJ180959  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. EMPRESA ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E PERFUMARIA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA REVENDA DE MERCADORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido aborda as questões essenciais para o deslinde da controvérsia de forma clara e fundamentada, sendo que o julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com vício de fundamentação.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **LOGIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA.** contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Herman Benjamin (fls. 458-464), à época relator do caso, que negou provimento ao Recurso Especial por ela interposto, **assinalando que a matéria versada no apelo nobre careceria do exame de dispositivos constitucionais, providência incabível no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.**

No presente Agravo Interno (fls. 470-489), pugna-se, preliminarmente, pelo sobrestamento do Recurso Especial e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para

análise de questão constitucional prejudicial, nos termos do art. 1.031, §2º, do CPC, citando precedentes do STJ e do STF. No mérito, reitera a existência de fundamentos autônomos de violação à lei federal, notadamente aos arts. 4º da Lei nº 7.798/89 e 51, II, do CTN, alegando impossibilidade de dupla exigência do IPI e ilegalidade da definição de sujeito passivo por lei ordinária ou decreto. Argumenta, ainda, que a equiparação configura bitributação e violação aos arts. 47, II, "a", e 49 do CTN, e que houve efetiva nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

Ao final, requereu a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do agravo interno, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a irresignação da Agravante não merece prosperar.

Inicialmente, **não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional**. Conforme já assentado no *decisum* combatido, o Tribunal de origem abordou as questões essenciais para o deslinde da controvérsia de forma clara e fundamentada. A ausência de manifestação sobre determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A Corte regional examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.649.268/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/9/2021)

Sobre a questão de fundo, o aresto objurgado consignou:

"(...)

Assim, Cinge-se a controvérsia a saber se é válido o Decreto nº 8.393/2015, que reincluiu produtos no Anexo III da Lei nº 7.798/89, permitindo a equiparação a industrial de empresas atacadistas que comercializam determinados produtos de higiene pessoal e perfumaria.

Nos termos do artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, cabe à União Federal instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

Percebe-se, portanto, que **a matriz constitucional do IPI não está precisamente no ato de industrialização, e sim na operação negocial que envolva produto industrializado**, o que torna perfeitamente possível a incidência do imposto mesmo nas etapas da cadeia econômica em que o produto não tenha sido submetido a novo processo de industrialização, devendo ser respeitada a técnica da não cumulatividade (**art. 153, IV, da CF**).

Desse modo, a realização de novo processo de industrialização pelo sujeito passivo em cada etapa da cadeia econômica não é condição para a ocorrência do fato gerador do IPI, conforme vem reconhecendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, de acordo com as normas gerais fixadas pelo CTN, pode o legislador estabelecer, por meio de lei ordinária, as hipóteses de estabelecimentos que, para fins de sujeição ao IPI, consideram-se equiparados a industrial, isto é, situações em que o sujeito passivo, embora não realize qualquer ato de industrialização, recebe o mesmo tratamento tributário conferido ao estabelecimento industrial para fins de controle e incidência do imposto.

Não por outra razão, o artigo 24, inciso III, do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) menciona como contribuintes do IPI, dentre outros, o estabelecimento equiparado a industrial, no que se refere aos fatos geradores relativos aos produtos que dele saírem e aos decorrentes de atos que praticar. Oportuno, no ponto, transcrever o teor do dispositivo regulamentar:

(...)

Por isso, não assiste razão à impetrante no que tange à alegação de que a equiparação dos estabelecimentos atacadistas a estabelecimento industrial, para fins de incidência do IPI, demandaria a edição de lei complementar, pois, conforme visto, tal equiparação não está sujeita ao princípio da reserva de lei complementar.

Nessa ordem de ideias, o artigo 7º da Lei nº 7.798/89 equiparou ao industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem de estabelecimentos industriais, ou dos estabelecimentos equiparados a industrial indicados em seus incisos, os produtos relacionados no Anexo III da Lei. Confira-se, no ponto, a íntegra do dispositivo legal:

(...)" (grifo original)

Verifica-se que, embora sejam citados os arts. 4º da Lei 7.798/1989 e 47, II, "a", c/c 49 do CTN, a *vexata quaestio* foi solucionada, principalmente, à luz do art. 153, IV, da CF/1988, cujo reexame é inviável nesta via, já que não compete ao STJ a análise de dispositivos

constitucionais. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 3. Inviável o exame de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.955.367/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA NÃO IMPUGNÁVEL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Não cabe a esta corte se manifestar, ainda que para efeito de prequestionamento, acerca de suposta afronta a artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp n. 2.028.234/SC, rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 4/3/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 2.119.783 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0019263-1

Número de Origem:  
50216851720204025001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LOGIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771

CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A

RICARDO BARROS BRUM - ES008793

DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573

PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017

CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES - RJ180959

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - NÃO CUMULATIVIDADE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LOGIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771

CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A

RICARDO BARROS BRUM - ES008793

DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573

PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017

CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES - RJ180959

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025